AO

SR (A). PREGOEIRO (A) e AUTORIDADE SUPERIOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE/SC

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0100/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO n° 031/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implantação, locação de software e suporte para implementação de sistema de Gestão Pública do Município de Ouro Verde/SC

Eu, **DEBORAH MARIA DAROTL WILLE**, brasileira, advogada, devidamente incrita na OAB/SC nº 52.692, portadora do RG nº 5.654.087 e do incrita no CPF sob nº 082.099.689-04, com endereço profissional à Rua Paraíba, 305, Penha/SC – CEP 88385-000, Email deborah-rsl@hotmail.com, Fone 47-991811997, **VENHO**, por meio desta, apresentar **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL** referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2025, da PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE/SC**, cujo objeto é a "*Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implantação, locação de software e suporte para implementação de sistema de Gestão Pública*", em razão de várias cláusulas presentes no Edital e seus anexos que se consideram prejudiciais à ampla competitividade e que podem restringir a participação de outras empresas interessadas, a seguir expostos detalhadamente:

I – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A Peticionante, ao analisar o instrumento convocatório, deparou-se com exigências e critérios técnicos que devem ser reparados para possibilitar o regular andamento do presente certame.

Antes de tudo, cabe salientar que o art. 164 da Lei 14.133/2021 dispõe que "*qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*", corroborado com o item *5.1 – Esclarecimentos e Impugnações*, do Instrumento Convocatório.

Neste sentido, de acordo com a disposição do edital, os pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação ao edital pelos interessados deverão ser protocolizados em até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da licitação, a qual está prevista para ocorrer às 23h59 do dia 17/12/2025, logo, pedido tempestivo.

Não obstante, a Impugnante resta resguardada pelo direito de petição positivado na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXIV: [...] **XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas**: o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (grifo nosso).

Deste modo, a impugnação interposta tempestivamnte é válida e produzirá efeitos jurídicos, razão pela qual, requer-se o seu recebimento e processamento, com a publicação de decisão devidamente fundamentada.

II – FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

O presente pedido de impugnação fundamenta-se na constatação de que o Edital e seus anexos contêm exigências incompatíveis com o objeto do certame e com a efetiva prestação dos serviços pretendidos, especialmente no que se refere ao **LOTE 4 – Módulo Saúde.**

Tais exigências extrapolam as necessidades reais da Administração e não guardam correspondência com as atribuições institucionais do Município, razão pela qual serão analisadas e impugnadas de forma individualizada, ponto a ponto, conforme passa a expor:

1. IRREGULARIDADE DE ITENS – CITAÇÃO AO ESTADO DO PARANÁ

O Edital publicado estabelece, no Anexo II, em seu item **15.87.29**, a seguinte exigência: *"Permitir a integração com o sistema da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná (SESA-PR) para notificações da COVID-19."*

Da mesma forma, o item **15.109.35** dispõe: *"Disponibilizar uma API (Interface de Programação de Aplicativos) de integração com o GAL (Gerenciador de Ambiente Laboratorial) disponibilizada pela Secretaria de Saúde do Estado do Paraná (SESA-PR), permitindo que o cidadão possa consultar seus resultados de exames de COVID."*

Ocorre que, para o **LOTE 04 (saúde)**, tais exigências não guardam compatibilidade com a realidade administrativa e institucional do ente licitante, uma vez que o Município pertence ao Estado de Santa Catarina, estando, portanto, vinculado aos sistemas, protocolos e plataformas adotados pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina (SES/SC) e não à Secretaria de Estado da Saúde do Paraná.

A manutenção dessas cláusulas revela inadequação técnica do instrumento convocatório, por impor obrigações relacionadas a sistemas estranhos à esfera de atuação do Município, o que viola os princípios da legalidade, da razoabilidade e da vinculação ao interesse público, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a exigência de integração com sistemas específicos de outro ente federativo configura restrição indevida à competitividade, na medida em que direciona o certame a soluções tecnológicas previamente adaptadas a um contexto estadual diverso, sem qualquer relação lógica, funcional ou jurídica e sem justificativa técnica ou funcional que demonstre sua necessidade para a execução do objeto contratado.

Nos termos do art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o edital deve assegurar a ampla competitividade, vedadas cláusulas que imponham condições irrelevantes ou desnecessárias ao atendimento do interesse público. A imposição de integração com sistemas da SESA-PR, além de desnecessária, mostra-se desproporcional e desconectada da finalidade da contratação, podendo inclusive gerar custos adicionais injustificados ou inviabilizar a participação de potenciais licitantes.

Dessa forma, resta evidenciada a necessidade de **EXCLUSÃO OU ADEQUAÇÃO** dos itens **15.87.29** e **15.109.35**, para que ajuste a **integração com os sistemas efetivamente utilizados pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina**, sem vinculação a ente federativo diverso.

A correção ora pleiteada é extremamente necessária, pois visa sanear vício do edital, garantindo sua conformidade legal, a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em estrita observância aos princípios que regem as contratações públicas.

2. DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS INDICADORES DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

O Edital, no Anexo II, em seus itens **15.89.32, 15.89.33, 15.89.34, 15.89.35 e 15.89.38**, estabelece exigências para o **Lote 04 (saúde)** relacionadas à disponibilização, cálculo e apresentação de Indicadores de Desempenho da Atenção Primária à Saúde (APS), vinculando-os expressamente à Portaria nº 3.222, de 10 de dezembro de 2019, inclusive com a enumeração detalhada dos respectivos indicadores.

Todavia, referidos dispositivos normativos não mais refletem o modelo vigente de financiamento, monitoramento e avaliação da APS no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, encontrando-se superados por normas posteriores do Ministério da Saúde.

A **Portaria GM/MS nº 3.493, de 10 de abril de 2024**, instituiu novo modelo de financiamento da Atenção Primária à Saúde, promovendo alterações substanciais nos critérios de avaliação, indicadores, parâmetros e metodologia anteriormente adotados.

Posteriormente, o referido modelo foi atualizado e consolidado pela **Portaria GM/MS nº 7.799, de 20 de agosto de 2025**, atualmente vigente, que disciplina os critérios aplicáveis à APS, substituindo, na prática, o regramento utilizado como base no edital.

Dessa forma, a manutenção de exigências fundamentadas exclusivamente na Portaria nº 3.222/2019 configura inadequação técnica e normativa do instrumento convocatório, pois impõe à futura contratada a implementação de indicadores que não correspondem mais ao modelo oficialmente adotado pelo Ministério da Saúde**.**

Tal circunstância viola os princípios da legalidade, da eficiência, da razoabilidade e do planejamento, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, além de comprometer a aderência do objeto contratado às reais necessidades da Administração Pública, uma vez que os relatórios exigidos não atenderiam ao atual modelo de gestão da APS.

Além disso, a exigência de indicadores desatualizados pode gerar:

- retrabalho administrativo;
- necessidade de futuras adaptações contratuais;
- desperdício de recursos públicos;

- e risco de execução inadequada do objeto contratado.

Assim, resta evidente a necessidade de **RETIFICAÇÃO DO EDITAL**, a fim de adequar suas disposições à legislação federal vigente, preservando a legalidade do certame e a seleção da proposta mais vantajosa.

3. DA EXIGÊNCIA DE FUNCIONALIDADES, AS QUAIS NÃO SÃO RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO E/OU DA SECRETARIA CORRESPONDENTE.

Passa-se à análise pormenorizada, item a item, das exigências editalícias relativas a funcionalidades atribuídas ao sistema licitado que não se inserem no âmbito de competência, atribuição legal ou responsabilidade administrativa do Município nem da Secretaria de Saúde, verificando-se sua aderência às necessidades reais da Administração, bem como a compatibilidade com a estrutura organizacional e operacional existente, a fim de demonstrar a inadequação de tais exigências e a necessidade de sua supressão do instrumento convocatório.

3.1.1 DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS À ANÁLISE DE AMOSTRAS DE ÁGUA E ALIMENTOS

(Itens 15.85.15 a 15.85.34 do Anexo II do Edital – Lote 04 (saúde)

Os itens elencados no edital exigem que o sistema a ser contratado possua funcionalidades relacionadas à recepção, registro, acompanhamento, controle de entrega, lançamento de resultados e assinatura digital de análises laboratoriais de amostras de água e alimentos, incluindo análises microbiológicas e físico-químicas.

Ocorre que tais atividades não integram o escopo de atuação administrativa do Município nem desta Secretaria Municipal, tampouco são executadas por sua estrutura própria.

No Estado de Santa Catarina, a **execução das análises laboratoriais de água e alimentos é atribuição do Laboratório Central de Saúde Pública (LACEN/SC)**, órgão estadual responsável pela realização, validação técnica, emissão de resultados e assinatura das análises, dentro da lógica de regionalização e hierarquização do sistema de saúde.

Assim, exigir que o Município disponha, por meio de sistema próprio de controle integral do fluxo de amostras, registro e validação de resultados laboratoriais, assinatura digital de laudos e controle de entrega de análises, representa **transferência indevida de atribuições estaduais para a esfera municipal**, sem respaldo na realidade operacional do ente contratante.

A manutenção dessas funcionalidades no edital:

- Desvirtua o objeto da contratação, ao incluir módulos que não serão utilizados;
- Eleva artificialmente o custo da solução, impactando a economicidade;
- Restringe a competitividade, ao exigir sistemas complexos e altamente especializados sem necessidade prática;
- Cria risco de contratação ineficiente, com funcionalidades ociosas, em afronta à boa gestão dos recursos públicos;
- Contraria o princípio da adequação do objeto à real necessidade administrativa, exigindo solução incompatível com a estrutura e competências do Município.

A Administração Pública deve contratar apenas aquilo que efetivamente utiliza e gerencia, sob pena de configurar excesso de especificação e possível direcionamento tecnológico.

Diante do exposto, requer-se a **RETIRADA INTEGRAL DOS ITENS 15.85.15 A 15.85.34 DO EDITAL**, por tratarem de funcionalidades que não competem às atribuições do Município, nem refletem sua realidade administrativa, operacional ou institucional, sendo executadas por órgão estadual específico.

3.1.2 DAS EXIGÊNCIAS DE FUNCIONALIDADES RELATIVAS A INSPEÇÃO DE ABATES E REGISTRO DE ACIDENTES COM ANIMAIS

(Itens 15.85.16 – abates e acidentes com animais do Anexo II do Edital – Lote 04 (saúde)

O edital exige funcionalidades voltadas ao registro detalhado de inspeções de abates, com informações individuais de animais abatidos (peso, idade, sexo, doenças, procedência, etc) e registro de acidentes com animais, com emissão de fichas de acompanhamento.

Contudo, tais atribuições não são inerentes à Secretaria Municipal de Saúde.

As atividades relacionadas à inspeção de abates, sanidade animal, controle zootécnico e fiscalização de produtos de origem animal inserem-se, de forma clara, no âmbito da Secretaria ou Departamento Municipal de Agricultura ou do Bem-Estar Animal, ou, ainda, em muitos casos, em estruturas consorciadas ou estaduais.

Exigir que o sistema da saúde municipal contemple esses registros mistura competências administrativas distintas**,** gera sobreposição de responsabilidades**,** impõe funcionalidades que não serão operacionalizadas pela secretaria demandante**.**

É vísivel que a inclusão dessas exigências compromete a coerência interna do edital, amplia o objeto sem necessidade concreta, cria risco de subutilização do sistema e dificulta a fiscalização e a

gestão contratual.

Requer-se a **SUPRESSÃO DAS FUNCIONALIDADES RELACIONADAS A INSPEÇÃO DE ABATES E REGISTRO DE ACIDENTES COM ANIMAIS**, por não se vincularem às atribuições da Secretaria Municipal de Saúde, devendo, se for o caso, ser tratadas em contratação específica da área de agricultura ou bem-estar animal.

3.1.3 MÓDULO DE CONTROLE DE PROCEDIMENTOS DE ALTA COMPLEXIDADE

(Itens 15.96 do Anexo II do Edital – Laboratório Módulo Completo, Lote 04 (saúde)

O edital prevê a contratação de módulo completo de controle de procedimentos de alta complexidade. Entretanto, o Município de Ouro Verde não executa procedimentos de média e alta complexidade em sua rede própria. A política municipal de saúde é estruturada exclusivamente na atenção básica, sendo os casos de média e alta complexidade referenciados para outros municípios da região, como Xanxerê/SC.

A execução de procedimentos de alta complexidade exige uma infraestrutura hospitalar avançada (leitos de UTI, centros cirúrgicos complexos), equipes multiprofissionais altamente especializadas, apoio diagnóstico e terapêutico avançado, habilitação formal específica, entre outras necessidades.

Tais requisitos não fazem parte da realidade do Município, o que torna o módulo totalmente incompatível com o modelo assistencial local.

A permanência do módulo no edital traz alguns impactos negativos e que levm a crer que há **possível direcionamento**, pois a exigência não atende a nenhuma necessidade concreta do Município, encarece o contrato sem benefício prático, contraria a lógica de planejamento e racionalidade administrativa além de poder caracterizar contratação de solução superdimensionada, com risco de questionamento futuro.

Diante disso, requer-se a **RETIRADA INTEGRAL DO ITEM 15.96 – CONTROLE DE PROCEDIMENTOS DE ALTA COMPLEXIDADE**, por absoluta incompatibilidade com a realidade assistencial, estrutural e administrativa do Município de Ouro Verde/SC.

III – DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, a IMPUGNANTE requer:

a) pelo **CONHECIMENTO** da impugnação, porquanto tempestiva e apresentada por parte legítima;

b) que **SEJA JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** e seja determinda a retificação e complementação de informações do Processo Licitatório Nº 0100/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO n° 031/2025, especialmente nos itens referentes ao Lote 04 (saúde), a fim de garantir uma ampla competitividade entre as empresas interessadas e corrigir possíveis vícios editalícios. Isso permitirá que todas as empresas tenham acesso a informações transparentes e possam preparar suas propostas com base em critérios claros e justos.

c) seja suspenso o certame, caso necessário, até o julgamento definitivo da presente impugnação e eventual republicação do edital, com reabertura dos prazos legais, a fim de preservar a legalidade do procedimento e evitar prejuízos irreversíveis à competitividade;

d) subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, que a Administração apresente fundamentação técnica e jurídica expressa e individualizada, demonstrando a necessidade e a proporcionalidade das exigências questionadas, em estrita observância ao art. 11 e ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021;

e) Por fim, sejam comunicadas formalmente à Impugnante as decisões adotadas, com a devida publicidade e motivação, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal e da Lei nº 14.133/2021.

Coloco-me à disposição para esclarecimentos adicionais e para participar de eventuais audiências ou reuniões para discutir este assunto.

Atenciosamente,

Penha/SC, 16 de dezembro de 2025.

DEBORAH MARIA DAROLT WILLE:08209968904

Digitally signed by DEBORAH MARIA DAROLT WILLE:08209968904
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certificado Digital PF A3, ou=Presencial, ou=19046251000135, ou=AC SyngularID Multipla, cn=DEBORAH MARIA DAROLT WILLE:08209968904
Date: 2025.12.17 11:50:15 -03'00'

Deborah Maria Darolt Wille

OAB/SC 52.692

[assinatura digital]